SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 21361 - EX (2024/0490226-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	KREBSFER INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640 ALEXANDRE DE ALMEIDA LUCCHIARI - SP429215
AGRAVADO	:	PARK PLUS INC.
JUSROGANTE	:	ADAM J LAMB
A.CENTRAL	:	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AGRAVO INTERNO. CARTA ROGATÓRIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. TRÂMITE POR INTERMÉDIO DA AUTORIDADE CENTRAL. DESNECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. LEGITIMIDADE DA PARTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. CONCESSÃO DO *EXEQUATUR.*

1. A Carta Rogatória para concessão do *exequatur* deve conter documentação suficiente para a compreensão da controvérsia, não sendo necessária a inclusão de todos os documentos existentes na petição inicial.

2.A tradução juramentada dos documentos que compõem a comissão é desnecessária quando a tramitação ocorre via autoridade central.

3 A análise sobre a legitimidade da parte para figurar no processo estrangeiro deve ser apreciada pela justiça rogante.

4. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação acerca da concessão de *exequatur* à Carta Rogatória, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2026 a 09/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA57538100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 11/06/2026 21:25:14
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2026. Código de Controle do Documento: 5786f275-a41c-4e34-9c1a-d3bef12ed0c0

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator/Presidente do STJ

Documento eletrônico VDA57538100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 11/06/2026 21:25:14
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2026. Código de Controle do Documento: 5786f275-a41c-4e34-9c1a-d3bef12ed0c0

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 21361 - EX (2024/0490226-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	KREBSFER INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640 ALEXANDRE DE ALMEIDA LUCCHIARI - SP429215
AGRAVADO	:	PARK PLUS INC.
JUSROGANTE	:	ADAM J LAMB
A.CENTRAL	:	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AGRAVO INTERNO. CARTA ROGATÓRIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. TRÂMITE POR INTERMÉDIO DA AUTORIDADE CENTRAL. DESNECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. LEGITIMIDADE DA PARTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. CONCESSÃO DO *EXEQUATUR.*

1. A Carta Rogatória para concessão do *exequatur* deve conter documentação suficiente para a compreensão da controvérsia, não sendo necessária a inclusão de todos os documentos existentes na petição inicial.

2.A tradução juramentada dos documentos que compõem a comissão é desnecessária quando a tramitação ocorre via autoridade central.

3 A análise sobre a legitimidade da parte para figurar no processo estrangeiro deve ser apreciada pela justiça rogante.

4. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação acerca da concessão de *exequatur* à Carta Rogatória, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.

5. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (RELATOR): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra a decisão de fls. 133-137, na qual foi concedido o *exequatur* à Carta Rogatória.

Em suas razões, o agravante aponta a insuficiência da documentação apresentada para permitir a compreensão da controvérsia e a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Argumenta que a documentação não está autenticada por autoridade competente no país de origem e sem tradução oficial.

Documento eletrônico VDA57306560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 01/06/2026 21:35:10
Código de Controle do Documento: 2ca3896f-a57a-426c-9538-66cf05335231

Acrescenta que não foram apresentadas provas dos fatos alegados e que deve ser reconhecida sua ilegitimidade como parte na ação originária.

Requer, por fim, que seja conhecido e provido o Agravo Interno para reformar a decisão que concedeu o *exequatur*.

A parte agravada não possui representação nos autos.

O Ministério Público Federal, mediante o parecer de fls. 157-164, opinou pelo não provimento do Agravo Interno.

É o **relatório.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (RELATOR): O recurso não merece prosperar.

Anoto que as razões do recurso são idênticas aos argumentos que fundamentaram a impugnação à concessão do *exequatur* e que foram devidamente examinados e refutados pela decisão agravada de fls. 133-137. Portanto, vê-se que a agravante não traz nenhum fato novo a justificar a reforma do *decisum*.

É importante ressaltar que o pedido de cooperação restringe-se à mera citação da parte interessada, o que se materializou com o seu comparecimento. Nesse contexto, foi cumprida a diligência (AgInt na CR n. 11.209/EX e AgInt na CR n. 10.434/EX, ambos de relatoria da Ministra Laurita Vaz, DJe de 27.9.2017 e de 15.12.2016, respectivamente).

Adiante, analisando as razões recursais, verifico que, ao contrário do que alega a parte agravante, a Carta Rogatória está acompanhada da tradução da inicial, constando os elementos necessários à compreensão da controvérsia.

Acrescente-se que a Rogatória foi transmitida por meio da autoridade central brasileira, o que confere aos documentos a indispensável autenticidade. Assim, o requisito da legalização foi preenchido (art. 6º da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias).

Ademais, esta Corte entende que a comissão não precisa estar com todos os documentos mencionados na petição inicial ou com todos os detalhes do processo em curso. Bastam os necessários para que a parte interessada tenha ciência da ação e compreenda a controvérsia, conforme demonstra o seguinte precedente da Corte Especial:

> AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA E CONCESSÃO DE *EXEQUATUR*. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A **Carta Rogatória para a concessão do *exequatur* não precisa estar acompanhada de todos os documentos existentes na petição inicial e de detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão da controvérsia.**

Documento eletrônico VDA57306560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 01/06/2026 21:35:10
Código de Controle do Documento: 2ca3896f-a57a-426c-9538-66cf05335231

> 2. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente delibatório acerca da concessão do *exequatur* nas Cartas Rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.3. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt na CR n. 20.547/EX, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025. grifei.)

No tocante às alegações da ausência de legitimidade para figurar como parte no processo estrangeiro, é matéria referente ao mérito da demanda e legislação interna do país onde tramita o feito e, conforme previsto no art. 216-Q do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a defesa somente poderá discorrer sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da decisão e a observância dos requisitos previstos no RISTJ.

O agravante, porém, não logrou comprovar violações nesse sentido, ultrapassando, em suas manifestações, os limites do juízo de admissibilidade formal, ao trazer ao debate questões que competem apenas à Justiça rogante analisar.

Nesse sentido:

> CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO. AÇÃO POR INADIMPLÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONCESSÃO DE EXEQUATUR. VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE INTERESSADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ROGANTE ANTE O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A citação da parte interessada acerca de ação em curso na Justiça rogante não constitui ofensa à ordem pública, pois é ato de comunicação processual.
>
> 2. Os documentos que instruem a rogatória enviada pela via diplomática são considerados autênticos, sendo dispensadas a chancela consular e a tradução por profissional juramentado no Brasil.
>
> **3. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação acerca da concessão do exequatur nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.**
>
> 4. O prazo para contestação, em regra, começa a fluir da juntada do mandado citatório devidamente cumprido aos autos em curso na Justiça rogante, o que, por si só, dá aos interessados prazo suficiente para constituição de advogado para representar seus interesses na Justiça rogante.
>
> 5. A manifestação espontânea da parte interessada consuma o objeto da comissão, caso em que os autos são devolvidos à Justiça rogante por intermédio da autoridade central competente, sendo desnecessária a remessa à Justiça Federal.
>
> 6. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl na CR n. 14.431/EX, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 22/10/2019, DJe de 25/10/2019. grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.

Documento eletrônico VDA57306560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 01/06/2026 21:35:10
Código de Controle do Documento: 2ca3896f-a57a-426c-9538-66cf05335231

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na CR 21.361 / EX

Número Registro: 2024/0490226-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08099012103202468 202407424 298858682024 8099012103202468

Sessão Virtual de 03/06/2026 a 09/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE	: ADAM J LAMB
INTERES.	: KREBSFER INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640 ALEXANDRE DE ALMEIDA LUCCHIARI - SP429215
PARTE	: PARK PLUS INC.
A.CENTRAL	: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: KREBSFER INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640 ALEXANDRE DE ALMEIDA LUCCHIARI - SP429215
AGRAVADO	: PARK PLUS INC.
JUSROGANTE	: ADAM J LAMB
A.CENTRAL	: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2026 a 09/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57520542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2026 00:41:11
Código de Controle do Documento: a51eb43d-bee7-4cc1-852e-c05508c6df54

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 09 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57520542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2026 00:41:11
Código de Controle do Documento: a51eb43d-bee7-4cc1-852e-c05508c6df54